



CÓD: OP-068MR-24  
7908403550654

# **SÃO CARLOS-SP**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO**

Guarda Municipal – 3ª Classe

**EDITAL Nº 001/2024**

## ***Língua Portuguesa***

1. Interpretação de textos diversos. ....	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções. ....	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo. ....	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. ....	7
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	13
6. Colocação pronominal. ....	16
7. Concordâncias verbal e nominal. ....	17
8. Crase. ....	19
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente). ....	19
10. Pontuação. ....	20
11. Acentuação .....	23

## ***Matemática***

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação. ....	29
2. Média aritmética simples. ....	35
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum. ....	35
4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.....	37
5. Regra de três simples e composta. ....	39
6. Porcentagem.....	40
7. juros e descontos simples. ....	41
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios. ....	43
9. Progressões aritmética e geométrica. ....	48
10. Raciocínio lógico e sequencial. ....	53
11. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro).....	55

## ***Noções de Informática***

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ...	57
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016.....	57
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point).....	59
4. Configuração de impressoras.....	83
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	97
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome) ....	99
7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).....	104
8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage).....	107

---

## **Conhecimentos Específicos**

### **Guarda Municipal – 3ª Classe**

1. Lei nº 13.022/2014 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais) .....	111
2. Lei Federal nº10.826/2003 e alterações (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências).....	113
3. Lei Federal nº 8.069/1990 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências) .....	119
4. Lei Federal nº 10.741/2003 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências) .....	157
5. Lei Federal nº 11.340/2006 e alterações (Lei Maria da Penha) .....	167
6. Lei Federal nº 9.503/1997 e suas alterações (Institui o Código de Trânsito Brasileiro) .....	174
7. Lei Federal Nº 12.527/2011 e alterações (Regula o acesso a informações).....	224
8. Decreto-Lei nº 2.848/1940 e alterações; Código Penal: Dos crimes contra a vida - artigos 121 a 128.....	231
9. Dos crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração em geral - artigos 312 a 317, 319 a 333, 335 a 337 ..	235
10. Constituição Federal: Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º .....	239
11. Da Administração Pública - artigos 37 a 41.....	245
12. Da Segurança Pública - artigo 144 .....	250
13. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 925, DE 28 DE MARÇO DE 2022 .....	250
14. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 (crimes de abuso de autoridade).....	252
15. Lei complementar nº 114, de 21 de agosto de 2019 e suas alterações .....	256
16. Lei Federal nº 13.060/2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Pública em todo território nacional).....	256
17. Lei Federal 13.675/2018 (Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, institui o Sistema Único de Segurança Pública- SUSP).....	256
18. Lei Municipal nº 12895/2001 e alterações posteriores .....	268
19. Decretos Municipais 50/2003, 09/2019 e 178/2019 .....	275
20. Lei Orgânica do Município de São Carlos.....	293

---

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

Art. 5º O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as atribuições previstas nos arts. 23, 179, 180, 198, 211 e 227 da Constituição Federal.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 21 Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos. (redação dada pela Emenda nº 21 de 8 de junho de 2011)

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E  
PREFEITO**

Art. 7º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- as previstas nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal;
- II- no que couber, as previstas no art. 19 da Constituição Estadual;
- III- dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo. (REGULAMENTADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 19.147, DE 31 DE MAIO DE 2019)

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- no que couber, as previstas no art. 20 da Constituição Estadual;
- II- julgar os Vereadores, em escrutínio aberto e pelo voto de dois terços, nos termos do art. 29, IX combinado com os arts. 54 e 55 da Constituição Federal;
- III- julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, em escrutínio aberto e pelo voto de dois terços;
- IV- conceder título de cidadão honorário ou benemérito, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município.
- V- requisitar informações dos Secretários do Município, dirigentes, diretores e presidentes de órgãos da Administração Pública Indireta e Fundacional, do Procurador Geral do Município, sobre assunto relacionado com a respectiva pasta ou instituição, importando em infração político-administrativa não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias úteis, senão também o forne-

cimento de informações falsas, podendo esse prazo ser prorrogado por outro tanto, mediante solicitação e justificativa. (acrescentada pela Emenda nº 22 de 17 de agosto de 2011)

**SEÇÃO IV  
DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I  
DA POSSE**

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**SUBSEÇÃO II  
DO SUBSÍDIO**

Art. 10. O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante resolução, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, obedecerá o disposto nos arts. 29, incisos VI e VII e 29A., da Constituição Federal.

Parágrafo único. No afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por motivo de doença ou falecimento, é assegurado ao cônjuge ou dependente legal o recebimento da diferença entre o valor do subsídio e o valor pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, até o fim do mandato.

**SUBSEÇÃO III  
DA INVOLABILIDADE**

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**SUBSEÇÃO IV  
DO TESTEMUNHO**

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**SUBSEÇÃO V  
DO ACESSO ÀS REPARTIÇÕES**

Art. 13. No exercício do mandato, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)

**SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA**

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante por cento e oitenta dias.

II- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, observado o disposto no art.17, inciso II, da Constituição Estadual.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I, receberá a título de remuneração, a diferença entre o valor do auxílio doença pago pelo INSS e o valor dos subsídios; no caso do inciso II, nada recebe. (redação dada pela Emenda nº 23 de 14 de setembro de 2011)

§ 3º O afastamento concedido pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 15. As proibições e incompatibilidades do Vereador, no âmbito do Município tem por fundamento os arts. 29, IX, 38, III e 54 da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO VIII  
DA PERDA DE MANDATO**

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador nos casos previstos no art. 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador far-se-á com base, no que couber, no art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

II- licenciado;

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IX  
DO SUPLENTE**

Art. 18. O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

I- vaga;

II- investidura do Vereador titular no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

III- licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**SEÇÃO V  
DA MESA DA CÂMARA**

**SUBSEÇÃO I  
DA ELEIÇÃO**

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A Mesa diretora é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos, por votação nominal e a descoberto, para um mandato de dois anos.

§ 2º O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

§ 3º A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto; se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º A recondução para o mesmo cargo, dentro da legislatura, não será permitida.

Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO II  
DA RENOVAÇÃO DA MESA**

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa anual, e a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro subsequente, em reunião preparatória.

**SUBSEÇÃO III  
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA**

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - mediante projeto de lei:

a) fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

II - mediante projeto de resolução:

a) dispor sobre a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III- decretar desapropriações;  
IV- autorizar o uso de bens municipais por terceiros, pelo prazo máximo de noventa dias.

V- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, sem prejuízo das informações referentes ao exercício corrente que deverão ser encaminhadas de forma eletrônica, nos termos fixados pelo Tribunal. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)

VI- fazer publicar os atos oficiais;

VII- colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do art.110;

VIII- aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano;

IX- apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

X- decretar estado de calamidade pública;

XI- solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XII- propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada mediante lei de iniciativa do Prefeito.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por Decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas do Prefeito será aprovado por maioria simples ou rejeitado pela maioria de dois terços. (acrescido pela Emenda nº 29 de 5 de dezembro de 2017)

Art. 69-A. Ao Vice-Prefeito, além de suceder o Prefeito em casos de vacância e substituí-lo em casos de licença ou impedimento, compete:

I- manter e dirigir o seu Gabinete;

II- assessorar o Prefeito no exame de assuntos de natureza político-administrativa;

III- exercer, quando designado, cargo na estrutura administrativa municipal;

IV- opinar sobre matéria enviada ao seu Gabinete pelo Prefeito ou pelos secretários municipais;

V- acompanhar a tramitação, no Legislativo, de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;

VI- representar o Prefeito em atos oficiais ou solenes, quando assim designado pelo representado;

VII- realizar em seu Gabinete o atendimento de cidadãos, colhendo reivindicações e as encaminhando ao Prefeito;

VIII- executar outras atribuições ou missões que lhe forem delegadas, por decreto, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 70. O Prefeito, nos crimes definidos no art. 29A., § 2º, da Constituição Federal e na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

### SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas, serão julgados pela Câmara Municipal, aplicando-se, no que couber, o processo previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as seguintes ressalvas:

I- a denúncia será recebida se houver o apoio de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, art. 49 combinado com art. 144);

II- a escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Proponente (art. 5º, II) será feita, dentro das bancadas (Constituição Federal, art. 58, § 1º). (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 74. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

### SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 98 e 99 da Constituição Estadual.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. A participação popular far-se-á mediante:

I- plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa de projetos de lei;

IV- exame das contas;

V- cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º O plebiscito é a consulta popular feita antes de um evento.

§ 2º O referendo é a consulta popular feita depois de um evento.

§ 3º A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de cinco por cento do eleitorado. (redação da pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)

§ 4º As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar a sua legitimidade, sendo que a administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 87. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 88. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, observando-se sempre o princípio da continuidade da obra pública.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 89. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- I- convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II- consórcio com outros Municípios.

Art. 90. A prestação de serviços públicos, sempre mediante processo licitatório, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 91. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 92. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### **SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES**

Art. 93. A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Art. 94. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá também de licitação, salvo no caso previsto na legislação federal.

### **SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES**

Art. 95. A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 96. A alienação de um bem imóvel do Município atenderá ao disposto no artigo 180, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 23, de 31 de janeiro de 2007 e pela Emenda nº 26, de 15 de dezembro de 2008, e a legislação federal pertinente.

## **CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 97. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 98. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário e será outorgada mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 99. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

## **CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO**

Art. 100. O Município poderá instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

### **SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES**

Art. 101. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos arts. 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará na estipulação da remuneração de seus servidores quantia pecuniária capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

§ 2º Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Público Municipal efetuará revisão geral anual da remuneração de seus

§ 11. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 14. A menos que demonstrados impedimento de ordem técnica, as emendas individuais dos parlamentares ao orçamento serão de execução obrigatória. (Acrescentado pela Emenda nº 35 de 06 de abril de 2022)

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 113. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 114. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, assim como promoverá e incentivará o turismo.

### **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 115. O Município, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará o que vem disposto nos arts. 182 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

Art. 116. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, cumprindo o disposto nos arts. 182, § 1º, da Constituição Federal e 181, § 3º e 4º da Constituição Estadual.

Art. 117. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de incidência do previsto no art. 182, § 4º da Constituição Federal.

Art. 118. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 119. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 120. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no art. 184 da Constituição Estadual.

Art. 121. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

### **CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

#### **SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE**

Art. 122. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 123. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 124. O Município promoverá, por si ou por meio de convênios estabelecidos dentro da coletividade, ações educativas e de planejamento, estruturação, implantação e operação permanente de políticas públicas de proteção à fauna local e migratória, e de assistência, abrigo, registro e controle de animais domésticos.

#### **SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS**

##### **SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 125. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 126. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no art. 210 da Constituição Estadual.

##### **SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 127. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, contará com o atendimento técnico do Estado.

- (A) I, apenas.
- (B) I, II e III, apenas.
- (C) I, III e IV, apenas.
- (D) III, apenas.
- (E) I e IV, apenas.

5. NOSSO RUMO - 2022

De acordo com a Lei Nº 11.340/2006, o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- (A) acesso, em casos específicos e especiais, à remoção quando | servidora pública, integrante da administração direta.
- (B) manutenção do vínculo social, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até três meses.
- (C) encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.
- (D) a promoção de inclusão social que dissemine valores éticos de restrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero.
- (E) o destaque, no mercado de trabalho de todos os níveis, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero.

6. NOSSO RUMO - 2022

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran):

- (A) coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades.
- (B) responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.
- (C) estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsitos.
- (D) julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI.
- (E) dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios.

7. NOSSO RUMO - 2022 - Guarda Civil Municipal de Suzano

Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários são organizados:

- (A) pela União e o Distrito Federal.
- (B) pelos Estados e Municípios.
- (C) pela União.
- (D) pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- (E) pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

8. NOSSO RUMO - 2021

Conforme a Lei nº 12.527 /11, a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência, no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades, EXCETO:

- (A) ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas.
- (B) comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- (C) Presidente da República.
- (D) dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.
- (E) chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

9. NOSSO RUMO - 2022 - Guarda Civil Municipal de Suzano

De acordo com o disposto no Código Penal - Dos Crimes Contra a Administração Pública, no caso em que o funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, a pena aplicada ao funcionário é de:

- (A) detenção, de três meses a um ano.
- (B) reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- (C) detenção, de três meses a dois anos, e multa
- (D) reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- (E) detenção, de seis meses a dois anos.

10. NOSSO RUMO - 2022

Diante do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são direitos e garantias fundamentais do ser humano, **EXCETO**

- (A) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- (B) é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
- (C) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação .
- (D) é violável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.
- (E) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

11. NOSSO RUMO - 2022

Conforme a Constituição Federal de 1988, são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
  - II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
  - III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, sem ampla defesa.
- Está correto o que se afirma em
- (A) I, II e III.
  - (B) I e III, apenas.
  - (C) I e II, apenas.
  - (D) II, apenas.
  - (E) III, apenas.

12. CESPE / CEBRASPE - 2023 - Prefeitura de Boa Vista - RR - Guarda Municipal

No que diz respeito ao funcionamento do SUSP, o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal está inserido em um parâmetro utilizado para aferir anualmente o alcance de metas das atividades

- (A) periciais.
- (B) dos corpos de bombeiros militares.
- (C) de polícia judiciária.
- (D) de polícia ostensiva.

